



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722000/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.868 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente RAIMUNDO CARDOSO NEGRAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

Não é dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando retida sobre o 13º salário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com pensão judicial no valor parcial de R\$16.661,46.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$49,48 para saldo de imposto a pagar de R\$2.075,50.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no montante de R\$18.090,24, consignando que o contribuinte, após ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento da intimação, não apresentou documentação comprobatória do valor declarado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 26/7/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 5/8/2011, às fls. 2/10 dos autos, na qual ele alegou que atendera à intimação e que a pensão judicial seria descontada por sua fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 29/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/8/2015 (fl. 36), o contribuinte, em 16/9/2015 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/47, no qual alega, em apertado resumo, que:

- poderia ter incorrido em erro técnico ou em troca de valores nos campos devidos a pessoa responsável pelo preenchimento de sua declaração de ajuste.
- teria juntado todos os documentos solicitados pela RFB.
- estaria acrescentando novos documentos de forma a fazer a prova exigida, listando-os (fl.38).

- caso seja mantida a autuação, o crédito tributário seja parcelado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a pensão judicial declarada pelo recorrente, em favor de Gercina Negrão, no montante de R\$18.090,24 (fl.21), glosada por falta de comprovação.

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, consignando:

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

• com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e

• com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Feita essa preleção, a infração foi lavrada, em face de não ter havido comprovação do direito à dedução, bem como do pagamento da pensão alimentícia.

O impugnante sustenta que faz jus à dedução, acrescentando que atendeu tempestivamente ao Termo de Intimação Fiscal, apresentando, na ocasião, Certidão de Casamento e Nascimento, comprovantes de despesas médicas e do pagamento da pensão alimentícia judicial, cuja cópia anexa à impugnação.

Compulsando os autos, observa-se que se limitou a apenas acostar os mesmos documentos anteriormente apresentados. A comprovação do pagamento, cuja cópia diz estar apresentando novamente (fl. 08), diz respeito a outro período: 2010. Não é demais destacar que o lançamento reporta-se ao ano-calendário 2007, exercício 2008 (fls. 04).

Tal fato, por si só, já é suficiente para a manutenção da glosa, uma vez que, como já se demonstrou acima na legislação tributária colacionada, a comprovação do pagamento é um dos requisitos essenciais para o gozo da dedução.

Não bastasse isso, igualmente não apresentou o Acordo Homologado judicialmente ou a Decisão Judicial, mas tão somente o Ofício do Poder Judiciário, determinando o desconto para a fonte pagadora. Nesse documento apresentado (fl. 09), não é possível conhecer os termos integrais contidos na Ação de Separação Consensual, a exemplo de eventuais condições supervenientes relativas aos alimentos acertadas para anos posteriores (redução do percentual, exclusão de alimentandos, etc).

Assim, na ausência de comprovação hábil e idônea do pagamento da pensão alimentícia declarada referente ao ano-calendário 2007, requisito essencial exigido pela legislação tributária, bem como a não apresentação do Acordo Homologado judicialmente ou da Decisão Judicial, há que manter a glosa efetuada.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta comprovante de rendimento do ano-calendário 2007 (fl.39), o qual comprova o pagamento da pensão dedutível de R\$16.661,46, e não de R\$18.090,24, como declarado.

Cabe esclarecer ao recorrente que a pensão incidente sobre o 13º salário não é dedutível. Isto porque a tributação do 13º salário se distingue dos demais rendimentos, por aquele ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do RIR/99. Ou seja, o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Registre-se, ainda, que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento e a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Ainda que o recorrente não tenha juntado cópia do acordo homologado judicialmente, considero que os documentos constantes dos autos se revelam hábeis a atestar a existência de decisão judicial determinando o pagamento dessa pensão. Nesse sentido, destaco

Processo nº 10280.722000/2011-80
Acórdão n.º **2002-000.868**

S2-C0T2
Fl. 53

o Ofício direcionado a sua fonte pagadora, a certidão de casamento contendo a averbação da separação ocorrida em 2004 (fl.46) e o comprovante de rendimento consignando o pagamento.

Dessa feita, é de se restabelecer a dedução com pensão no valor parcial de R\$16.661,46.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com pensão judicial no valor parcial de R\$16.661,46.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez